

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0025005-58.2012.8.26.0566 - 2012/001242**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de IP-Flagr. - 172/2012 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: Lucas Otavio Ambrosio

Data da Audiência 04/02/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUCAS OTAVIO AMBROSIO, realizada no dia 04 de fevereiro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas DOUGLAS FABIANO SITA, WILSON ORESTES FRIGIERI JUNIOR e GUILHERME HENRIQUE CABRERA, sendo então realizado o interrogatório do acusado, a fim de assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da testemunha Guilherme Henrique Cabrera. Pela defesa foi requerida a juntada de cópia de carteira de trabalho, o que foi deferido pelo MM Juiz, dando-se vista ao MP. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUCAS OTAVIO AMBROSIO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, fotografias e laudos periciais juntados aos autos. A autoria também ficou bem demonstrada. Ainda que o acusado negue que praticasse a traficância, afirmando que invadiu casa abandonada para consumir cocaína, sendo que possuía algumas porções consigo, o certo é que os policiais afirmaram que viram quando Lucas dispensou uma embalagem contendo 121 pedras de crack e 22 eppendorfs contendo cocaína. Os policiais afirmaram que receberam denúncias da prática de tráfico naquele local, sendo que antes de presenciarem Lucas dispensando a droga, o que este viu a chegada dos policiais, estes apreenderam outras 17 pedras de crack que estavam escondidas sobre um muro. Note-se que as pedras de crack localizadas no muro e aquelas dispensadas por Lucas estão igualmente embaladas conforme fotografias de fls. 33/34. Ainda que Lucas neque a propriedade das drogas apreendidas, querendo se passar por usuário, os policiais confirmam que aquele dispensou as porções apreendidas e que estas são semelhantes (crack) àquelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

localizadas sobre o muro. Reforçando a certeza da prova colhida sob o crivo do contraditório, Lucas na fase policial admitiu que toda a droga apreendida era sua, conforme se verifica do seu interrogatório de fls. 09. Foram encontrados também na casa balanca de precisão, dinheiro, fita adesiva, tudo a corroborar com a prática do tráfico por parte de Lucas. Diante do exposto, requeiro a condenação de Lucas nos termos da denúncia. Observo que era primário à época dos fatos, conforme fls. 63/64, fazendo jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com a fixação do regime fechado para inicio do cumprimento de pena em razão de disposição legal e também em razão da pluralidade de drogas que traficava, em especial o crack, em razão do seu maior potencial lesivo. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegalidade da suposta apreensão dos entorpecentes ocorrida na residência em que o acusado estava utilizando entorpecente, uma vez que não há notícia de prévia autorização judicial para realização de tal diligência. Dessa forma, consoante previsão constitucional do art. 5, XI, que assegura o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, apenas é autorizada a entrada no domicílio de alguém sem mandado judicial em situações excepcionais, não se amoldando o caso em tela, em nenhuma delas. Vale destacar, ainda, o julgamento do RE 603.616, no qual o STF decidiu que a entrada forçada em domicílio alheio só é licita, quando amparada em fundadas razões, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. A classificação doutrinária do tráfico de drogas como crime permanente, não retira da autoridade a obrigatoriedade de obtenção do mandado de busca para ingressar em domicílio alheio, especialmente no presente caso, uma vez que não havia situação de flagrância, comprovadamente constatada, antes da invasão do domicílio, fato que a torna ilegal, violadora de direito fundamental. Ressalte-se que "denúncia anônima" não é argumento legitimador da incursão policial, que relativize a garantia da inviolabilidade domiciliar. Vale relembrar que o processo na inquisição acontecia com testemunhas sem rosto, sem face, sem nome, num denuncismo sem limites, sendo que hoje, qualquer ordem constitucional minimamente democrática não mais tolera incursões inquisitoriais deste tipo. Por isto, a denúncia anônima não pode ser tida, a priori, como verdade universal, nem justifica qualquer medida direta pela autoridade policial, salvo o início de alguma investigação preliminar e, se for o caso, requerer ao Juízo competente, o respectivo mandado de busca e apreensão, cuja obtenção era perfeitamente possível no presente caso. Conforme destacado pelo policial Douglas, a informação sobre a prática do tráfico de drogas havia sido obtida no dia anterior à diligência policial, ou seja, no dia 11/12/2012, terça-feira, dia de normal expediente forense. Dessa forma, não havia qualquer impedimento à policia de diligenciar junto ao Poder Judiciário visando a obtenção do mandado judicial relativizador da citada garantia constitucional. Não o fez, tendo tal conduta maculado completamente a prova obtida. O flagrante não pode ser pressuposto, mas deve estar posto, ou seja, não se pode acreditar que há droga no local e adentrar, mas sim, é preciso que a droga tenha sido vista anteriormente, ou então, a sua entrega ou sua venda, situação diversa da narrada nos autos, pois, conforme já destacado, o flagrante delito só foi configurado no interior do imóvel. Temporalmente, o flagrante delito ocorreu após o ingresso ilícito no domicílio alheio. Logo, não há que se falar em convalidação. Ante tais razões, que a Defensoria Pública aquarda sejam consideradas, requer-se seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão realizada pela polícia militar induzindo por arrastamento a inviabilidade de todo o processo e declarando-se inocente o réu por falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista a não comprovação da materialidade delitiva. Subsidiariamente, requer a defesa a desclassificação do crime imputado ao acusado para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06. O acusado afirmou que estava na residência apenas para fazer uso de droga, tendo em seu poder somente algumas porções de cocaína. Não é possível imputar ao acusado a propriedade de todo entorpecente apreendido, até porque, parte dele foi encontrado a pelo menos quarenta metros da residência em que estava. Não há prova acusatória segura da destinação mercantil deste mesmo entorpecente. A mera quantidade de drogas não é suficiente para presumir tal natureza. A própria testemunha Guilherme, ouvida nessa data e morador do bairro Jacobucci, não soube informar se a casa era ponto de tráfico. Dessa forma, a fragilidade da prova produzida pela acusação não permite a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a desclassificação da imputação delitiva. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se a fixação da pena no mínimo legal, com incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. No mais, a primariedade do acusado, o lapso temporal entre o fato e a presente data, o exercício de ocupação lícita atualmente pelo acusado, demonstrando bom comportamento social, permitem a fixação de regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUCAS OTAVIO **AMBROSIO**, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 134) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em seu interrogatório judicial, nesta data, o acusado disse que tinha em seu poder 5 ou 6 porções de cocaína para consumo pessoal, e disse também que as demais porções de droga apreendidas não lhe pertenciam. Inicialmente, anoto que não é caso de ilicitude da prova por violação de domicilio, como inicialmente havia se pensado. Não houve ofensa à Constituição Federal. Por duas razões. A primeira é que o próprio réu disse que não morava no imóvel, e que ingressou naquela casa apenas para consumir drogas, naquele momento. Disse isso em interrogatório, nesta data. Logo, não havia inviolabilidade de domicílio a ser resquardada. Por outro lado, o réu admitiu que tinha drogas em seu poder, o que autorizaria o ingresso da polícia do imóvel. A admissão, em interrogatório, da posse de drogas representa descoberta inevitável. Passo a analisar o mérito. Os policiais ouvidos nesta data disseram que chegando ao local dos fatos, estando a porta entreaberta, avistaram o réu que fugiu e dispensou drogas. A dispensa foi de uma embalagem contendo 121 pedras de crack e 22 porções de cocaína. Também foram encontradas pedras de crack sobre o muro, as quais estavam embaladas da mesma forma que aquelas que estavam dentro da embalagem da qual o réu tentou se desfazer. Não existem razões para desmerecer os depoimentos dos policiais. Por isso mesmo são dignos de crédito. A quantidade e a diversidade de drogas em poder do réu não deixam dúvidas de sua destinação criminosa para o tráfico. Afinal, anoto que no local onde o réu estava foram encontrados petrechos típicos da traficância: balança, rolo de fita crepe, telefone celular e 45 reais em notas miúdas e moedas. A natureza fármaco-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dependente está demonstrada pelos laudos produzidos nos autos à fls. 47/61. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, que reduzo de 2/3 em razão da presença das elementares da figura privilegiada, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando a natureza das substancias apreendidas e a sua quantidade, e portanto sua maior lesividade à saúde pública, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena, não sendo viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem concessão de sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exposto. julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUCAS OTAVIO AMBROSIO à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime fechado e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. **Determino a perda** dos objetos apreendidos em favor da União, tendo em vista a sua utilização para a traficância, bem como do dinheiro. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindose vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu. . Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

\cusado:	Defensor Público: